

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020**

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 992, de 2020, o seguinte inciso V:

“Art. 1º .....

.....  
V – a criação de linha de crédito emergencial destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, com o objetivo de mitigar os efeitos provocados pela pandemia de Covid-19.” (NR)

Art. 2º Incluem-se, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes novos arts. 13 a 14, renumerando-se o atual art. 13 para art. 15 e renumerando-se sucessivamente as disposições seguintes:

“Art. 13. Fica instituída linha emergencial de crédito destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção



\* C D 2 0 2 5 3 4 3 5 7 9 0 \*

das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19.

§ 1º A concessão do crédito previsto no **caput** deste artigo está condicionada à comprovação do exercício da atividade autônoma de transporte complementar regular conforme legislação local e em período anterior ao reconhecimento da emergência de saúde pública de importância internacional previsto pela Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Poderão oferecer a linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º O risco das operações serão integralmente garantidos pela União com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito ou com recursos de fundos compatíveis com o objetivo do financiamento.

Art. 14. As instituições financeiras poderão formalizar operações no âmbito da linha de crédito de que trata o **caput** do art. 13 desta Lei no período compreendido entre a data da sua entrada em vigor e 31 de dezembro de 2020, observadas as seguintes condições:

- I – limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;
- II – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e
- III – prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 6 (seis) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras e o percentual do bônus de adimplência sobre a parcela da dívida paga até a data do seu vencimento, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei.

Art. 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do CGPE e deverá:



\* C 0 2 0 2 5 3 4 3 5 7 9 0 \*

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para o CGPE pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - acompanhar e avaliar os resultados alcançados no âmbito do CGPE.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo todo está enfrentando momentos extremamente penosos em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Além dos graves problemas de saúde pública, muito cidadãos enfrentam a diminuição de renda ou mesmo o desemprego diante da diminuição da atividade econômica.

Nesse sentido, tanto a necessidade de distanciamento social quanto a enorme perda de renda dos cidadãos afetaram terrivelmente o setor de transporte complementar em que atuam os profissionais autônomos.

Embora o Poder Legislativo venha trabalhando incessantemente para a elaboração de medidas para o enfrentamento da crise, ainda não foram tomadas providências para o auxílio desse setor específico, que vem sofrendo com a restrição das atividades habituais.

Assim, no contexto atual de preparação para retomada gradual dos serviços de transporte complementar de táxi, vans e ônibus, incluindo os escolares, é preciso oferecer ao setor o apoio financeiro necessário para a sua recuperação.

Por isso, proponho a inclusão no texto da Medida Provisória nº 992, de 2020, de previsão de linha de crédito emergencial destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19. A medida é essencial para que os trabalhadores do setor possam sobreviver e manter sua atividade profissional durante a crise, prestando um bom serviço aos cidadãos no retorno progressivo à situação de normalidade.



\* C 0 2 0 2 5 3 4 3 5 7 9 0 \*

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-8299

Documento eletrônico assinado por Zé Neto (PT/BA), através do ponto SDR\_56217, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 5 3 4 3 5 7 9 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Assinaram eletronicamente o documento CD202534357900, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 7 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE
- 8 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) - LÍDER do PODE
- 11 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)